

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM – DO NOROESTE DE MINAS

Ementa: Parecer em recurso administrativo proferido pela SUPRAMNOR que opina pelo indeferimento do pedido de revalidação de licença ambiental ambiental da COOPATOS – Unidade de Lagoa Grande-MG.

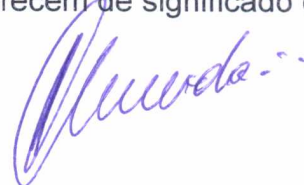
Através do Parecer Único Nº 0381695/2014 (SIAM), a Equipe Interdisciplinar que analisou o Processo COPAM Nº 357/1999/003/2013, referente à Revalidação da Licença Ambiental (LOC Nº 0032/2007) do “Posto de Recepção e Resfriamento de Leite” que a **COOPATOS** mantém em Lagoa Grande, sugeriu o **INDEFERIMENTO** da Renovação da Licença. Diante das ponderações da Empresa, anteriormente o processo foi retirado de pauta e baixado em diligência, para o esclarecimento de pontos controversos mencionados no Relatório.

No adendo ao parecer original, à despeito do acolhimento de algumas das ponderações da Empresa, a Equipe Interdisciplinar manteve a sugestão pelo **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação, alegando:

- (1) A maior parte dos dados referentes aos sólidos em suspensão totais, presentes no efluente tratado, situou-se acima dos limites para o lançamento (DN. 01/2008 - COPAM/CERH);
- (2) Lançamento de material particulado na atmosfera fora dos padrões de emissão (DN Nº 11/1986 - COPAM);
- (3) Descumprimento da Condicionante Nº 5, da Licença de Operação Corretiva Nº 032/2007).

Este conselheiro discorda do arquivamento pelos seguintes motivos:

- (1) Como se pode verificar no RADA (Páginas 32 e 33) as concentrações médias de sólidos em suspensão totais foram respectivamente 132,50 mg/l (período Julho / 2011 - Junho / 2012) e 147,75 mg/l (período Julho / 2012 - Junho / 2013). Portanto, os resultados analíticos, em média, ficaram abaixo do limite de 150 mg/l estabelecido na DN. 01/2008 - COPAM / CERH, para efluentes de lagoas de estabilização. Resultados pontuais e eventuais, carecem de significado cien-



tífico e, obviamente, devem ser analisados em termos relativos.

- (2) O programa de monitoramento das emissões atmosféricas, estabelecido pelo Órgão Ambiental elegeu o parâmetro Material Particulado (MP) a ser determinado com frequência anual. Os laudos apresentados no RADA (Páginas 79 à 96), apresentaram respectivamente, resultados de 177,0 mg Nm³, em Maio / 2012 e 263,5 mg/Nm³, em Junho 2013, um resultado abaixo outro acima do padrão de 200 mg/Nm³. Porque se optou pelo valor desfavorável a Empresa? Não seria mais lógico solicitar, como informação complementar, uma reavaliação após uma limpeza da chaminé da caldeira? Diga-se de passagem, resultados mais recentes, disponíveis na Empresa, vêm se enquadrando nos padrões de emissão?
- (3) A Condicionante N° 5, diz respeito à exigência de manter em local coberto a lenha utilizada na caldeira, de modo a evitar a sua exposição às intempéries. A caldeira em operação na **COOPATOS** de Lagoa Grande é muito pequena, capacidade de apenas 665 Kg/h de vapor e consumo médio de 1,5 m³/h de lenha. É óbvio que ninguém queima lenha molhada. Existe uma cobertura perto da caldeira, onde a lenha a ser utilizada fica antes de ser queimada. Quando necessário, até com uma lona pode-se manter o combustível seco. Se assim o entendesse, a **SUPRAM.NOR** poderia reinserir a Condicionante em apreço, no elenco de requisitos da nova licença.

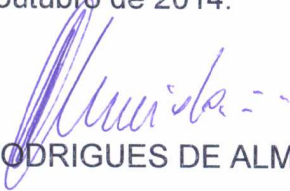
Em síntese, o indeferimento da Revalidação da Licença, na forma sugerida pela equipe que analisou o processo, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a magnitude do ato é completamente exagerada, nas circunstâncias e peculiaridades em que os fatos ocorreram. O indeferimento da licença não beneficia o meio ambiente, simplesmente porque o mesmo não foi agredido, pune o empreendedor na medida em que gera custos adicionais para o novo licenciamento, acarreta trabalho repetitivo para o próprio Órgão Ambiental, impedindo a celeridade do processo, certamente desejada por todos os envolvidos.



Por último, porém não menos importante, é enfatizar que na vigência da licença, cuja revalidação se pleiteia, não houve dano ecológico algum, nem se acumulou qualquer passivo ambiental. Ao contrário, como se pode constatar nos autos trata-se de um estabelecimento muito bem cuidado, localizado em local aprazível, despoluído e de natureza agradável, como se pode observar na reportagem fotográfica constante do RADA.

Isto posto, sou pela revalidação da licença de operação do empreendimento em pauta.

Unai, 31 de outubro de 2014.



RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
CONSELHEIRO FAEMG